



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.721131/2017-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.799 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relator, para comprovação, pelo sujeito passivo, se há, em razão da legislação superveniente, receitas a serem excluídas da base de cálculo dos tributos lançados.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório e Voto:

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília que, por unanimidade de votos decidiu julgar procedente em parte a impugnação, para rejeitar as preliminares, reduzir a multa de ofício para 75 %, e manter a responsabilidade tributária dos seguintes sujeitos passivos solidários: DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

O contribuinte AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA foi submetido a procedimento fiscal, TDPF nº 0810500-2017-00034, com vistas a verificar a regularidade da apuração e recolhimento/declaração do IRPJ e CSLL, ano 2013, e a verificação consistente no batimento dos valores declarados nas declarações que constituem confissão de dívida com os valores de IRPJ e CSLL escriturados, nos anos de 2014 e 2015, resultando na constatação da falta de pagamento e de declaração em instrumento de confissão de dívida, antes do início da ação fiscal, dos débitos de IRPJ e CSLL apurados relativos ao períodos de 2013, 2014 e 2015.

Totalizando, o valor do crédito tributário de IRPJ e CSLL constituído de ofício é de R\$ 104.411.228,24 (cento e quatro milhões, quatrocentos e onze mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) incluídos os valores devidos a título de principal, multa e juros.

Em 23/02/2017, o contribuinte, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 01, foi cientificado do início do procedimento fiscal do IRPJ e CSLL e intimado a apresentar, no prazo de 20 dias corridos, o que se discrimina abaixo, bem como foi informado sobre a verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil.

1. Justificar, com apresentação de documentação hábil e idônea, por que a fiscalizada não declarou em instrumento de confissão de dívida nem recolheu/pagou o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa mensal ou na apuração anual, cujos débitos foram reconhecidos na escrituração contábil anexa. Os valores anuais a recolher de IRPJ e CSLL escriturados foram R\$2.110.895,81 e R\$ 768.562,49, respectivamente. - De 01/01/2013 até 31/12/2013
2. Justificar, com apresentação de documentação hábil e idônea, por que a fiscalizada não recolheu/pagou o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa mensal ou na apuração anual conforme escrituração da ECF anexa. Os valores anuais de IRPJ devido são R\$12.172.116,99 e de R\$7.517.574,62 nos de 2014 e 2015, respectivamente. Os valores anuais da CSLL devida são RS 4.390.602,12 e R\$ 2.714.966,86 nos anos de 2014 e 2015, respectivamente. -De 01/01/2014 até 31/12/2015
3 Livro Lalur, em meio digital, devendo os lançamentos conter os nomes e códigos de contas contábeis a que se referem, e valor, sem apresentação de rubricas genéricas como "Outras Adições" ou "Outras Exclusões". - De 01/01/2013 até 31/12/2013
4 Transmitir a ECD à base do SPED sem incorreções ou omissões. - De 01/01/2014 até 31/12/2014
5 Informar telefone de contato de pessoa responsável pelo agendamento de eventual visita a ser feita pela fiscalização nos estabelecimentos da empresa.

Infrações apuradas Após alguns pedidos de prorrogação de prazo, e após novas intimações a respeito de diversos esclarecimentos que constam no Relatório de Fiscalização, foram apuradas as seguintes infrações:

a) Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Período de apuração 01/2013 a 12/2015)

A fiscalizada, optante pelo regime de tributação com base no lucro real anual, na forma de recolhimento mensal do Imposto de Renda, calculado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, não declarou nem pagou, antes da ciência do início da presente ação fiscal, o imposto de renda apurado em 31 de dezembro do ano calendário nem tampouco o imposto devido mensalmente de janeiro a dezembro de cada ano calendário (com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução).

De acordo com o LALUR e DIPJ, o contribuinte apurou, para o ano-calendário de 2013, o IR anual no montante de R\$ 2.111.869,95 e CSLL anual no montante de R\$ 768.913,18 (vide LALUR às fls. 3248 a 3268).

O montante do IRPJ anual a pagar é de R\$ 12.172.116,99, para o ano-calendário de 2014, e R\$ 7.517.574,62, para o ano-calendário de 2015, conforme demonstra o registro "N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real" do SPED ECF (vide fls. 3055 a 3178).

O montante de CSLL anual a pagar é de R\$ 4.390.602,12, para o ano-calendário de 2014, e R\$ 2.714.966,86, para o ano-calendário de 2015, conforme demonstra o registro "N670 - Apuração da CSLL com base no Lucro Real" do SPED ECF (vide fls. 3055 a 3178).

A fiscalização intimou o contribuinte através do TIFP a justificar por que não declarou em instrumento de confissão de dívida nem recolheu/pagou o IRPJ e a CSLL devidos mensalmente ou na apuração anual, referente aos anos de 2013 a 2015.

Em resposta ao TIFP, o contribuinte: reconheceu a falta de declaração e/ou pagamento do IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015; transmitiu DCTF retificadora do ano de 2013 incluindo débitos de IRPJ e CSLL, mesmo estando sem espontaneidade; e alegou que compensaria os débitos de IRPJ e CSLL com os créditos de PIS e COFINS informados na EFD Contribuições retificadora.

Assim sendo, considerando que o contribuinte deixou de efetuar a declaração em instrumento de confissão de dívida ou recolhimento do IRPJ e CSLL anual, a fiscalização constituiu de ofício do IRPJ e CSLL anual com aplicação da multa qualificada.

b) Multa Isolada A fiscalizada, optante pelo regime de tributação com base no lucro real anual, apurando o valor mensal de estimativa a recolher com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, não declarou nem pagou, antes da ciência do início da presente ação fiscal, o imposto devido mensalmente de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2013 a 2015 (com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução).

Assim sendo, a fiscalização aplicou da multa isolada de 50% sobre o valor de IRPJ e CSLL não antecipado.

Da solidariedade passiva A fiscalização descreveu no Relatório Fiscal que o grupo econômico da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa seria caracterizado pela existência de

confusão patrimonial, endereços idênticos, conglomerado familiar, controle ou direção unitários, transferência de vultosos ativos e passivos contínua e habitualmente entre as empresas do grupo etc.

E por pertencerem ao mesmo grupo econômico e deveriam responder solidariamente pelos débitos tributários, nos termos do art. 124, I, do CTN.

a.1) Mútuos Concedidos e Recebidos pela Agroindustrial Irmãos Dalla Costa
Como prova da confusão patrimonial a fiscalização descreve que a fiscalizada de forma contínua e habitual concedeu e recebeu mútuos das demais empresas do grupo econômico de forma contínua e habitual. Segundo os balancetes do período de 01/01/2010 a 31/12/2015 (vide fls. 1350), as numerosas transações superaram o expressivo montante de 535 milhões de reais de lançamentos a débito e 498 milhões de reais de lançamentos a crédito nas contas contábeis de mútuo.

A fiscalização ressalta que o saldo inicial ajustado da conta 2.01.98.01.000001, nome Palmali Industrial de Alimentos, em 01/01/2015, é de R\$0,00 ao invés R\$21.816.269,37, conforme demonstra o Razão da conta 2.01.98.01.000001 (vide fls. 3180) da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, que indica saldo anterior de R\$0,00. Além disso, a contabilidade da Palmali Industrial de Alimentos demonstra que a Agroindustrial Industrial Irmãos Dalla Costa tinha um saldo líquido de recursos remetidos/desviados à Palmali Industrial de Alimentos, em 31/12/2015, no valor acima de 37 milhões de reais (vide Razão das contas de mútuo da empresa Palmali Industrial de Alimentos às fls. 2412).

A fiscalização informou que os lançamentos das contas de mútuos examinadas nos anos de 2010 a 2015 são realizados quase sempre em contrapartida da conta contábil "Conta Transitória Ativo" (vide fls. 1737). Assim, ao se examinar os lançamentos da conta contábil "Conta Transitória Ativo", constata-se uma verdadeira confusão patrimonial nas empresas do grupo mediante os expedientes de: a) a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa receber as receitas de outras empresas do grupo; e b) outras empresas do grupo receberem as receitas da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa.

Adiciona a fiscalização que o relatório contábil realizado a partir da "Conta Transitória Ativo" demonstra que a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa recebeu valores nos Bancos, contabilizados sob o título de "receitas" auferidas pelas demais empresas (pelo menos assim contabilizado), no montante acima de R\$ 300 milhões, para o período de 2012 a 2015, conforme demonstra o relatório detalhado às fls. 2928. Esta prática implicaria em notória transgressão da segregação absoluta do patrimônio ou da gestão da entidade, ou seja, inexistência da separação das operações entre as empresas, qualificando a confusão patrimonial e de negócios.

De acordo com o Balancete ajustado da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa tinha um saldo líquido de recursos remetidos/desviados à Palmali Industrial de Alimentos a título de mútuo, em 31/12/2015, no valor de R\$32.775.616,30. A contabilidade da Palmali Industrial de Alimentos, por outro lado, indica que a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa tinha um saldo líquido de recursos remetidos/desviados à Palmali Industrial de Alimentos, em 31/12/2015, no valor de R\$ 37.256.422,65. Assim, a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa desviou os recursos à Palmali Industrial de Alimentos, especialmente no ano de 2015, em detrimento do recolhimento dos vultosos débitos devidos de IRPJ e CSLL dos anos de 2013 a 2015 e dos elevados débitos inscritos em dívida ativa os quais responde solidariamente no valor superior a 137 milhões de

reais (vide relatório sistema SIDA-PGFN às fls. 3216), num evidente intuito de lesar o fisco. Da mesma forma, a Palmali Industrial de Alimentos desviou os seus recursos à Original Negócios e Participações.

A fiscalização verificou, ainda, que a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa concedeu e recebeu vultosos valores de mútuos a/da empresa Original Negócios e Participações, tendo em 31/12/2015, a conta nº 1.02.01.01.000001, nome Original Negócios e Participações, um saldo final devedor de R\$1.409.024,76, e a conta nº 2.02.01.04.000002, nome Original Negócios e Participações, um saldo final devedor de R\$ 41.695,07, isto é, o saldo contabilizado de mútuos concedidos à Original Negócios e Participações era de R\$ 1.450.719,83. A fiscalização achou importante registrar que o valor de R\$ 1.450.719,83 refere-se a somente a parcela contabilizada de mútuos concedidos à Original. Além do mais, é importante destacar que a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e Palmali Industrial de Alimentos utilizavam a empresa patrimonial Original Negócios e Participações para recebimentos de depósitos sem origem e/ou causa; pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa; ocultação patrimonial dos bens pertencentes ao grupo familiar etc.; conforme descrito no tópico "/// - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA. h) Ocultação Patrimonial na Empresa Original Indústria Comércio, Negócios e Participações" deste Relatório, ficando clara a fraude ao erário público. O trecho do Termo de Verificação fiscal dos Autos de Infração constante dos e-processos nº 10950.723660/2016-52 e 10950.723642/2016-71 contra a Original Negócio e Participações às fls. 2989 a 3050.

Segundo o Balancete da Palmali Industrial de Alimentos, em 31/12/2015, o saldo líquido registrado de mútuo entre a Palmali Industrial de Alimentos e Original Negócios e Participações era devedor no valor de R\$ 12.967.076,93, isto é, havia um saldo líquido contabilizado de R\$ 12.967.076,93 de mútuos concedidos pela Palmali Industrial de Alimentos à Original Negócios e Participações. Ou seja, uma parte dos recursos da Palmali Industrial de Alimentos remetido à empresa patrimonial Original Negócios e Participações era contabilizada e outra parte não. Os recursos necessários para pagamento das dívidas tributárias da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e Palmali Industrial de Alimentos eram aplicados na aquisição dos bens ocultos da empresa patrimonial da Original Negócios e Participações, causando prejuízo ao Erário. Em adição a isso, como já citado, a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e Palmali Industrial de Alimentos utilizavam a empresa patrimonial Original Negócios e Participações para recebimentos de depósitos sem origem e/ou causa; pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa; ocultação patrimonial dos bens pertencentes ao grupo familiar etc.

Ademais, a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa teria desviado elevados recursos à empresa patrimonial Palmali Agroindustrial de Alimentos, cujo montante remetido perfazia R\$ 8.943.574,58, em 31/12/2015, em prejuízo do recolhimento dos tributos devidos. (vide Razão conta "Palmali Agroindustrial Ltda" às fls. 1737).

a.2) Mútuos Concedidos e Recebidos pela Palmali Industrial de Alimentos
Segundo os balancetes de verificação do período de 01/01/2010 a 31/12/2015, as numerosas transações superaram o expressivo montante de R\$ 445 milhões de lançamentos a débito e R\$ 460 milhões de lançamentos a crédito. Esta prática implicaria, segundo a fiscalização, em notória transgressão da segregação absoluta do patrimônio ou da gestão da entidade, ou seja, inexistência da separação das operações entre as empresas, qualificando a confusão patrimonial e de negócios.

b) Identidade de Endereço Ao se examinar os dados cadastrais da base CNPJ das empresas do grupo econômico, a fiscalização verificou que muitos dos seus estabelecimentos estão sediados no mesmo endereço ou em endereços próximos, conforme demonstrado no quadro resumido abaixo. É importante destacar que quase a integralidade das atividades da Agroindustrial Irmão Dalla Costa está concentrada nos estabelecimentos situados à Rodovia SP 284, Km 19, Rancharia/SP; Rua Ubirajara Araújo, 760, Palmas/PR; e Avenida Itororó, 1445, Maringá/PR (vide relatórios de vendas por estabelecimento no tópico "III - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA. f) Funcionários em Comum" deste Relatório).

c) Conglomerado Familiar As empresas do grupo econômico são caracterizadas por possuírem sócios administradores ou mandatários em comum, ou sócios da mesma família, caracterizando a unidade de direção ou gerência.

A fiscalização então listou diversos nomes no Relatório Fiscal que compunham as diretorias das empresas envolvidas. Como Ivo Antonio Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa, entre outros.

A fiscalização também listou diversas procurações relacionadas com as empresas do conglomerado familiar.

d) Uso da Marca Palmali A Agroindustrial Irmãos Dalla Costa comercializa os produtos usando a marca "Palmali" conforme demonstra exemplificativamente o trecho da nota fiscal a seguir ou o relatório elaborado com base nas notas fiscais eletrônicas de venda às fls. 1351. As notas fiscais de vendas de produtos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, no período examinado de 2010 a 2016, expressamente indicam que os produtos transportados eram da marca "Palmali" e que aproximadamente 90% do total das receitas são decorrentes da comercialização de produtos da marca "Pamali". Isto é, o revendedor e o consumidor final claramente reconheciam que faziam aquisição de produtos industrializados à base de porco, galinha e bovino da marca "Palmali". e) Uso do Mesmo Nome de Fantasia A Agroindustrial Irmãos Dalla Costa faz uso do nome de fantasia "Palmali" em nove dos dez estabelecimentos da empresa, conforme demonstra o relatório de cadastro CNPJ transcrito no Relatório Fiscal.

f) Funcionários em Comum Segundo a GFIP do período de 01/2005 a 12/2016, os principais estabelecimentos da Agroindustrial Dalla Costa, CNPJ base 07.851.247, e Palmali, CNPJ base 80.170.376, estão situados na: i) Rodovia SP-284, Km 519, Rancharia/SP; ii) Rua Ubirajara Araújo, Palmas/PR; e iii) Avenida Itororó, 1445, Maringá/PR. (vide relatórios às fls. 1355 e 1356).

As atividades do estabelecimento matriz da Agroindustrial Dalla Costa situado na Rodovia SP-284, km 519, Rancharia/SP, de acordo com a GFIP, do PA 01/2005 a 12/2014, foram desenvolvidas pelos trabalhadores vinculados à Palmali Industrial de Alimentos. Após o PA 01/2015 a Palmali Industrial de Alimentos transferiu todos os seus trabalhadores para a Agroindustrial Dalla Costa Ltda. (vide relatório às fls. 1355).

Ainda, conforme a GFIP, as atividades do estabelecimento filial da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa situado na Rua Ubirajara Araújo, Palmas/PR, do período 01/2005 a 12/2014 eram realizadas pelos trabalhadores vinculados à Palmali Industrial de Alimentos. Após o PA 01/2015 a Palmali Industrial de alimentos transferiu todos trabalhadores para a Agroindustrial Dalla Costa Ltda. (vide relatório às fls. 1355).

Do exame das exportações da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e Palmali Industrial de Alimentos, no período de 1998 a junho de 2017, verifica-se que em janeiro de 2011 a Palmali Industrial de Alimentos parou de registrar as exportações em seu nome e passou a registrá-las em nome da Agroindustrial Dalla Costa, para os mesmos produtos, no mesmo endereço do estabelecimento fabril situado à Rodovia SP 284 Km 519, Rancharia/SP (vide relatório de exportações às fls. 1712).

g) Informações Obtidas no Site da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa O material disponível no sítio da Internet <http://site.palmali.com.br/> da fiscalizada (vide fls. 1358 a 1711), acesso realizado em 05/06/2017, afirma categoricamente que a Palmali Industrial de Alimentos optou por reformular toda sua estrutura administrativa, passando a funcionar como um grupo empresarial denominado Agro Dalla Costa. Além disso, o site deixa claro que a Agroindustrial Dalla Costa, ao divulgar dados detalhados dos produtos da marca Palmali (Informações nutricionais, informações sobre a embalagem, validade, temperatura de exposição, NCM etc.), comercializa os produtos usando a marca "Palmali". h) Ocultação Patrimonial na Empresa Original Indústria Comércio, Negócios e Participações (vide cópia do Termo de Verificação Fiscal da Autuação da Original dos e-processos nº 10950.723660/2016-52 e 10950.723642/2016-71 às fls. 2989 a 3050).

O contribuinte solidário Original Indústria, Comércio, Negócios e Participações foi submetido a ação fiscal e autuado através dos e-processos nº 10950.723660/2016-52 (IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem comprovação da operação ou a sua causa) e 10950.723642/2016-71 (IRPJ/CSLL sobre lucro arbitrado, PIS e COFINS, incidentes sobre depósitos de origem não comprovada) onde foi demonstrado que: a) a empresa Original Negócios e Participações atua como o braço financeiro e de investimentos das empresas do grupo Palmali Industrial de Alimentos e a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa; b) a Palmali Industrial de Alimentos e a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa repassavam dinheiro para a Original Negócios e Participações, em operações às vezes contabilizadas, mas muitas vezes mantidas à margem suas contabilidades e esta fazia aplicações no mercado financeiro ou imobiliário; c) omitiu a existência de centenas de imóveis localizados em dois edifícios em Curitiba, adquiridos com os recursos provindos das empresas ligadas e, embora incorporados ao patrimônio da empresa por integralização de capital social, foram mantidos no Registro de Imóveis em nome de antigos proprietários; d) adquiriu imóvel industrial de maneira fraudulenta, através de interposta pessoa que atuou em seu interesse em leilão judicial de imóvel então pertencente à Palmali Industrial de Alimentos e que foi em seguida cedido para esta mesma empresa, inicialmente sem ônus e depois por um aluguel simbólico; e e) os recursos oriundos das empresas ligadas foram utilizados também para a aquisição de veículos de luxo e outros confortos utilizados pelos sócios e seus familiares.

O contribuinte Original Negócios e Participações obrigado a manter escrituração contábil nos anos de 2011, 2012 e 2013, deixou de apresentar os livros Diário e Razão, ficando sujeito ao arbitramento dos lucros. Ainda, o contribuinte obrigado a escriturar o livro Caixa ou Diário e Razão no ano de 2014, deixou de apresentá-los, ficando sujeito ao arbitramento dos lucros.

O contribuinte Original Negócios e Participações intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, deixou de comprová-los, portanto foi autuado no IRPJ e CSLL na forma do lucro arbitrado pela falta de comprovação dos montantes de depósitos.

O contribuinte Original Negócios e Participações intimado a comprovar o beneficiário ou a causa de pagamentos, deixou de comprovar, portanto foi autuado no IRRF pela falta de comprovação dos montantes de pagamentos.

Assim, entendeu a fiscalização ser nítido que a falta de fornecimento dos livros da escrituração contábil e dos extratos da movimentação financeira, o ato de deixar de comprovar individualizadamente a origem de vultosos depósitos bancários, o ato de deixar de comprovar o beneficiário e causa de vultosos pagamentos, nos referidos procedimentos fiscais dos e-processos nº 10950.723660/2016-52 e 10950.723642/2016-71, teve o intuito de embarçar à fiscalização e, sobretudo, ocultar a origem, disposição, movimentação e propriedade de diversos bens e direitos.

i) Utilização das Contas Bancárias da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para Recebimentos de Créditos da Palmali Industrial de Alimentos A Agroindustrial Irmãos Dalla Costa movimenta em suas contas bancárias recursos advindos das transações realizadas pela empresa Palmali Industrial de Alimentos com terceiros. Observa-se, por exemplo, que a empresa Palmali Industrial de Alimentos vende produtos e serviços para Jandelle e muitos dos recebimentos são feitos com uso das contas bancárias da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, como levantado ao se cotejar as contabilidades da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa com a da Jandelle. Este fato reforça a constatação da confusão patrimonial entre as empresas Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e Palmali Industrial de Alimentos e a transferência contínua de ativos e passivos por conta de mútuos.

Os lançamentos contábeis transcritos no relatório fiscal a título ilustrativo ou o levantamento de lançamentos às fls. 1352 demonstram, por meio do exame do histórico da contabilidade da Jandelle, que a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa fazia o recebimento de títulos de vendas da Palmali Industrial de Alimentos à Jandelle, cujo lançamento contábil era feito na Agroindustrial Irmãos Dalla Costa mediante citação no histórico do termo "Receita no caixa". j) Desvio de Bens e Recursos para Outras Empresas, Sócios e Familiares A Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e a Palmali Industrial de Alimentos, de acordo com a fiscalização, desviaram bens e recursos às empresas patrimoniais Original Negócios e Participações e Loteamento Dona Clarice SPE, e a seus familiares, em detrimento do recolhimento das vultosas dívidas tributárias. O Termo de Constatação Fiscal às fls. 1764 a 2409 ou os trechos transcritos no Relatório Fiscal explicam detalhadamente como se processava tal artifício doloso de sonegação, fraude e conluio. Além disso, o tópico "III - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA. a) Confusão Patrimonial e Econômica" deste Relatório esclarece como os recursos eram desviados da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e da Palmali Industrial de Alimentos, em detrimento do recolhimento dos tributos.

k) Medida Cautelar Contra o Grupo Econômico A fiscalização noticiou que a justiça Estadual da Comarca de Palmas/PR decidiu pela indisponibilidade dos bens das empresas do grupo econômico formado por Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda, Original Negócios e Participações Ltda e Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda, até o limite de R\$ 228 milhões, para garantia dos débitos tributários do contribuinte Palmali Industrial de Alimentos Ltda, nos seguintes termos (vide decisão judicial às fls. 1790 a 1828):

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal com Pedido Liminar em face de PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL,

ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, devidamente qualificadas nos autos. Afirma que a presente ação visa garantir os créditos tributários em cobrança da primeira e principal requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda, cujas execuções fiscais estão tramitando perante este Juízo. Aduz que a requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda. - que é contribuinte originária dos débitos em cobrança - possui contra si inúmeros executivos fiscais em curso nesta Comarca, cuja cifra supera 220 milhões de reais. A principal requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda é a maior devedora da Fazenda Nacional no Sudoeste do Paraná, sendo que este estado de inadimplência contumaz veio se agravando ao logo do tempo, basicamente à vista de uma série de ilícitos praticados por ela e seu sócio-administrador, Ivo Antonio Dalla Costa. Sustenta que evidencia-se o abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial, no intuito de frustrar a cobrança fiscal, dentre os quais, em suma: constituição de empresas, num âmbito apenas formal, com o mesmo objeto social da Palmali Industrial de Alimentos Ltda, funcionando no mesmo local, sem empregados, para as quais foram direcionadas o patrimônio da empresa devedora.

Alega que todas estas empresas, demais requeridas, foram constituídas em nome dos filhos do Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, sendo que este exerce poderes de administração mediante procurações. Relata que a requerida Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda. possui estabelecimento na Cidade de Rancharia/SP, cujo endereço é o mesmo da filial da requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda, em que pese nunca terem sido localizados bens desta naquele domicílio, bem como utiliza o nome fantasia "Palmali" e seus sócios são Maurício Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa e André Ricardo Dalla Costa, todos filhos do Sr. Ivo, o qual possui procuração com amplos poderes para administrar os interesses da empresa.

Narra que o número de empregados registrados é incompatível com a atividade exercida, bem como que o abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial em questão não passou despercebido por outros credores, conforme decisão em anexo. Relata que a requerida Palmali Agroindustrial consta como proprietária dos imóveis em que se abriga a filial da principal ré, bem como os sócios são os filhos do Sr. Ivo, havendo uma série de procurações delegando poderes de administração a este. Sustenta também que há somente um empregado registrado, sendo incompatível com o tamanho e atividade realizada. Afirma que a empresa Original Indústria e Comércio Negócios e Participações Ltda. também tem como sócios os filhos do Sr. Ivo, possuindo este poder de administração através de procuração pública, sendo que o objeto social é o mesmo da principal devedora, não possuindo nenhum empregado. Alega que a referida empresa é proprietária do imóvel onde sedia o estabelecimento da devedora fiscal do Município de Maringá/PR, principal sede da empresa. Sustenta que com relação a empresa Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda, se observa das sentenças proferidas nas reclamações trabalhistas que não havia distinção de serviço prestado por empregados entre a empresa em questão e a principal requerida, ambas pertencendo a uma mesma estrutura, bem como sua sede foi localizada junto à empresa Palmali, não contando com nenhum empregado. Conclui que as empresas formam um grupo econômico de fato, presente a confusão patrimonial entre as sociedades e desvio de finalidade deste último.

Por fim, postula pelo deferimento da liminar de indisponibilidade dos bens das requeridas até o limite da satisfação da dívida, R\$ 228.272.895,12 (duzentos e vinte e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e doze centavos) - valor para 07/2015, atualizável pela Selic. Juntou documentos (item 1).

É o relatório. Decido.

(...)Assim, analisando detidamente os autos, atenta aos documentos acostados na inicial, verifico a presença da fumaça do bom direito, porquanto demonstrado, a princípio, a existência de um grupo econômico formado pelas requeridas, havendo, em tese, confusão patrimonial entre elas e desvio de finalidade.

Com efeito, a Lei nº 8.397/92, em seus artigos 1º e 2º, prevê o procedimento cautelar fiscal de indisponibilidade de bens, no curso das execuções fiscais, caso sejam praticados atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.

De fato, em juízo de cognição sumária é possível constatar que a principal requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda. realiza negócios, assumindo as dívidas e as outras requeridas existem, aparentemente, para desvio patrimonial.

Verifica, em juízo perfunctório, que os filhos do Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, sócio-administrador da requerida principal, são sócios das demais requeridas, outorgando procurações ao Sr. Ivo, com amplos poderes para administração das sociedades, as quais possuem números incompatíveis de empregados, com relação à produção realizada.

Ademais, denota-se que a sede das empresas ou é no mesmo endereço das filiais da requerida principal ou as filiais são em imóveis das demais sociedades.

Como se não bastasse, até o nome utilizado pelas requeridas é capaz de causar confusão, pois são muito parecidos. Inclusive, as demais requeridas se utilizam do nome fantasia "Palmali". O artigo 50 do Código Civil preceitua que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certos e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Entendo que referido artigo não exige que a confusão patrimonial ocorra entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica, cuja personalidade se pretende desconsiderar, havendo a possibilidade de aplicação da norma caso a confusão patrimonial seja estabelecida com terceiros, como in casu.

Ainda, em cognição sumária, denota-se nos autos a estreita ligação econômica, financeira, administrativa e patrimonial entre a requerida principal e as demais requeridas, sendo indubitável a existência de um grupo econômico ou, pelo menos, de uma confusão patrimonial entre as empresas.

O grupo econômico é caracterizado pela coincidência dos sócios, restando evidenciado, ainda, diante da outorga de procuração dos sócios, conferindo amplos poderes de administração ao Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, sócio da requerida principal, além da utilização dos mesmos imóveis e número incompatível de funcionários nas empresas com relação a sua produtividade.

Assim, caso re te comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, **as demais requeridas são responsáveis solidárias pelos débitos tributários da requerida principal**, os quais se encontram inscritos em dívida ativa (itens 1.2/1.3), **nos termos do artigo 124,I, do CTN e artigo 30, IX, da lei nº 8.212/91.**(negrito)

Frise-se que o débito tributário da requerida principal passa de 220 milhões de reais, sendo afirmado pela União que é a maior devedora da Fazenda Nacional de impostos na região Sudoeste do Paraná.

Há evidência, também, conforme já dito, da prática de fraude para frustrar a satisfação da dívida tributária, diante da constatação de que a principal requerida não possui patrimônio, somente dívidas, sendo que as demais requeridas são utilizadas com o fim de desvio patrimonial.

Os elementos trazidos aos autos são suficientes para a afirmação de que, em princípio, as empresas indicadas fazem parte de um mesmo grupo econômico, autorizando o reconhecimento da ocorrência de confusão patrimonial, como forma de possibilitar da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

DA MULTA QUALIFICADA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DOS MANDATÁRIOS Foi aplicada a multa de ofício qualifica no percentual de 150% sobre os tributos exigidos de ofício em razão do sujeito passivo, segundo a fiscalização, ter praticado os atos previstos no art. 44, §1, da Lei 9.340/1996.

O sujeito passivo Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, por meio de seus sócios administradores e mandatários, segundo a fiscalização, teria agido dolosamente na sonegação, fraude e conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, mediante as condutas de: a) reiteradamente deixar de pagar e omitir em instrumento de confissão de dívida, nos anos de 2013, 2014 e 2015, os vultosos débitos de IRPJ e CSLL; b) desviar os recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para acréscimo do patrimônio oculto da empresa patrimonial Original Negócios e Participações, em detrimento do recolhimento dos elevados tributos devidos, num evidente intuito de lesar o fisco; c) desviar vultosos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para Palmali Industrial de Alimentos, em detrimento do recolhimento dos vultosos tributos devidos, num evidente intuito de prejudicar o fisco, e a Palmali Industrial de Alimentos por sua vez também desviava recursos para incremento do patrimônio oculto da empresa Original Negócios e Participações; e d) desviar significativos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para a Palmali Agroindustrial, em prejuízo ao recolhimento de tributos.

Assim sendo, pelo fato dos sócios administradores, Maurício Dalla Costa e Marcelo Dalla Costa, e os mandatários/procuradores, Ivo Antônio Dalla Costa, Ivana Dalla Costa e Thiago Dalla Costa, terem exercido a administração ou gerência da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa com prática de atos com infração à lei, pondo em execução a sonegação fiscal, a fraude e o conluio, a fiscalização entendeu que eles devem responder solidariamente pelas dívidas tributárias, nos termos do art. 135 do CTN.

Impugnação da AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA PRELIMINAR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS COMPLEMENTARES A impugnante alega que portarias são normas complementares na acepção do art. 100 do CTN.

A impugnante suscita que a autoridade lançadora não seria competente para a lavratura do auto de infração, pois, não seria da cidade de Rancharia/SP. E, por isso contrariaria a Portaria RFB 1.687/2014, art. 7º, §4º. Por essa razão, o procedimento fiscal seria nulo.

A impugnante, novamente, suscita nulidade desta vez pela alegação de que a Autoridade fiscal teria extrapolado o TDPF haja vista que houve alteração no TDPF e a Autoridade fiscal não comunicou em tempo a fiscalizada.

Subsidiariamente, ao menos os procedimentos fiscais referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014 seriam nulos.

MÉRITO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E SUA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO RAMO DO DIREITO TRIBUTÁRIO A impugnante afirma ser incontroverso que o trabalho fiscal se limitou a verificar a apuração de IRPJ e CSLL realizada pela Impugnante e proceder o lançamento tributário de ofício quanto a obrigação tributária não recolhida.

Desta maneira, verificado qualquer vício ou erro na escrita contábil da Impugnante quando da apuração do resultado nos exercícios fiscalizados restará, por consequência, no entender da contribuinte, viciado todo o lançamento tributário perpetrado pelo Fisco e controlado nestes autos.

No presente caso, antes mesmo do início da fiscalização, a Impugnante vinha realizando uma revisão da apuração de seus resultados nos períodos fiscalizados e teria constatado a existência de alguns equívocos em sua escrita fiscal que precisaram ser retificados, pois destes indevidamente decorreu a verificação de um lucro inverídico, errôneo ou incorreto.

Tais equívocos que influenciaram na apuração de resultados desacertados nos períodos fiscalizados estão relacionados especialmente à avaliação de estoque e à variação cambial nos exercícios fiscalizados.

A Impugnante verificou que existiram alguns equívocos na avaliação de seu estoque, principalmente no tocante a superavaliação do maior preço de venda de alguns produtos, os quais devem ser corrigidos a fim de se apurar o correto resultado dos exercícios fiscalizados, em observância ao princípio da verdade material.

Quanto à variação cambial dos contratos de Hedge, mês a mês a Impugnante deveria verificá-la para fins de contabilização de perdas ou ganhos, nos termos da legislação. Ocorre que, por um lapso, nos exercícios fiscalizados existiram despesas com contrato de Hedge em virtude da variação cambial que não foram reconhecidas e, por consequência, tal ato influenciou indevidamente o resultado dos exercícios fiscalizados.

Assim, a impugnante em respeito e observância ao **princípio da verdade material**, os equívocos perpetrados na contabilidade da Impugnante, a qual foi utilizada em sua integralidade para lavratura dos autos de infração ora combatidos, devem ser levantados e retificados para a correta apuração de seus resultados, pelo que se requer que sejam os autos baixados para realização de diligência fiscal a fim de proceder com as devidas correções.

DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA No que se refere a ausência de declaração em instrumento de confissão de dívida, tal fato por si só, de acordo com a impugnante, não é suficiente para qualificar a multa, mormente porquanto as receitas da Impugnante foram devidamente escrituradas e informadas à RFB, além de sua contabilidade e as informações ali existentes terem servido de único substrato para todo o lançamento tributário.

A impugnante adiciona que, o suposto desvio de recursos para terceiros, arguido com base em alegações de outros processos que ainda estão em fase de discussão

administrativa - matéria totalmente controversa naqueles autos -, em nada teria influenciado a apuração da exação lançada de ofício pelos autos de infrações ora combatidos.

Tal constatação por si só, segundo a impugnante, desqualificaria o suposto ilícito (desvio de recursos) para qualificação da multa, porquanto demonstrada a total ausência de nexos causal com o presente lançamento, sendo impossível dizer que se configuraria ato doloso de fraudar e sonegar para fins do lançamento tributário realizado nestes autos.

Assim, afirma a impugnante, quanto ao lançamento tributário em questão inexistente qualquer prova inequívoca do intuito doloso de fraude para fins de sonegação fiscal.

Aduz a impugnante que ocorreu no presente caso uma mera ausência de recolhimento do tributo, o que não poderia servir para sustentar a arguição de dolo ou fraude para qualificação da multa de ofício como ocorreu nestes autos.

Não teria havido qualquer intuito doloso de fraude a fim de sonegar tributo, tudo estava devidamente declarado ao fisco (via dipj e sped-ecf) e nenhuma informação escriturada foi desqualificada.

A impugnante salientou que nos casos em que se alega fraude ou sonegação, a autoridade fiscal deveria comprovar o evidente intenção de fraude do sujeito passivo, o que não teria ocorrido no presente caso, pelo que o lançamento foi realizado com base em mera presunção.

Em anexo jurisprudência.

DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO A impugnante suscita a ilegalidade do procedimento adotado pelo Agente Fazendário, pois a contribuinte estaria sendo duplamente penalizada pelo mesmo fato, as multas, que somadas chegam a **125%** (cento e vinte e cinco por cento), visam penalizar unicamente a suposta ausência de pagamento de tributo.

A impugnante destaca que, caso se mantenha a multa isolada, estaria a Impugnante sendo penalizada com base em uma obrigação jurídico-tributária que já não mais existe no universo jurídico, qual seja, o pagamento das estimativas mensais. E, os valores devidos a título de estimativas mensais não se tratariam propriamente do IRPJ e CSLL devidos ao final do ano-calendário, mas sim uma mera projeção do quanto poderia vir a ser devido.

Por fim, a impugnante pugna-se pela total improcedência da concomitância da multa isolada com a multa de ofício, ambas aplicadas à Impugnante, nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, devendo, assim, em caso de ser mantida a presente autuação fiscal, ser afastada a aplicação da Multa Isolada em face da Impugnante.

Em anexo jurisprudência.

DA INEXISTENTE DE PREVISÃO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO A impugnante entende que falta uma lei ordinária para a aplicação do disposto no §1º do art. 161 do CTN.

Ademais, adiciona a impugnante, haveria de se mencionar a obrigatoriedade do Auditor fiscal, expressamente, fundamentar a aplicação dos juros moratórios sobre as multas

com o dispositivo referente, sob pena de nulidade da aplicação dos mesmos de acordo com o art. 10 do Decreto 70.235/72.

Em anexo jurisprudência.

A impugnante assevera que o termo "débitos" no §3º do art. 61 da Lei 9.430/96 não abrange "tributo" e "multa", mas unicamente o valor do tributo em si. Tal conclusão é confirmada pelo próprio caput onde o legislador expressamente diferencia os "débitos" de "multa de mora".

Desta forma, entende a impugnante que, a mens legis do § 3o do art, 61 da Lei 9.430/96 é de que o termo "débito" se refira somente ao "tributo" a ser pago, excluída a "multa", pois esta vem prevista logo em seguida.

Por fim, aduz a impugnante, deve-se anotar que o §3º do art. 61 da Lei n. 9.430/96 apenas se aplica aos débitos confessados e não pagos, uma vez que sobre estes incide multa de mora, sendo inaplicável a multa de ofício. Daí a razão de o legislador ter feito menção apenas à multa de mora, e não à de ofício. Em suma, sua aplicação estaria restrita aos declarados em DCTF, GFIP ou parcelados, nunca a débito originário de um auto de infração.

Impugnação da DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA PRELIMINAR NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AMBIGUIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS Com efeito, aduz a impugnante, conforme consta no demonstrativo de responsáveis solidários (e-fls. 3272/3276), a autoridade fiscal fundamentou, individualmente, a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas com base no artigo 124, inciso II, do CTN. Contudo, no Relatório de Fiscalização (e-fls 3403), por sua vez, o AFRFB fez constar como fundamentação para a inclusão no polo passivo da relação jurídico-tributária o art. 124, inciso I, do CTN.

Esta dupla fundamentação legal utilizada pelo AFRFB para justificar a inclusão inviabilizaria, na opinião da impugnante, o regular exercício ao direito à ampla defesa e ao contraditório, violando o devido processo legal administrativo, vez que as duas hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos incisos do art. 124 do CTN são distintas e atraem, cada uma, uma tese jurídica diferente para afastá-la.

MÉRITO DA INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO Analisando o relatório fiscal, observa-se que a responsabilização tributária solidária da recorrente se deu com fundamento no art. 124, do CTN, pois o r. Auditor Fiscal quis fazer crer que a autuada (Agroindustrial Irmãos Dalla Costa) e a Impugnante integram um grupo econômico de fato.

A impugnante entende que em que pese o entendimento da autoridade fiscal, sua conclusão não merece guarida, porquanto não há prova subsistente e concreta de que de fato exista grupo econômico formado entre as pessoas jurídicas arroladas pela autoridade fiscal e, ainda que se considerasse a existência deste suposto grupo econômico, tal constatação não pode levar à responsabilização solidária de seus integrantes sem que se demonstre a existência dos requisitos para a aplicação da previsão legal contida no art. 124 do CTN.

Na verdade, afirma a impugnante, não haveria qualquer menção, quer seja no Relatório Fiscal, quer seja no Auto de Infração, da participação da Impugnante em qualquer

operação em conjunto com a empresa Autuada, tendo a Impugnante sido incluída no polo passivo do presente procedimento fiscalizatório pelo mero fato de ter como sócios familiares dos sócios da empresa autuada.

Não haveria, na visão da impugnante, a narração de sequer um fato que indicasse ter a Impugnante auxiliado a autuada no desvio de recursos e, muito menos, qualquer comprovação de que a Impugnante tenha se favorecido pela conduta alegada pela autoridade fiscal.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 124, DO CTN. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN Segundo o artigo supratranscrito, o inciso I menciona que serão responsáveis pela obrigação tributária aqueles que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Acontece que pelo dispositivo acima é impossível concluir pela responsabilidade tributária solidária da Impugnante pelos créditos tributários constituídos em face da devedora originária, uma vez que a Impugnante e a empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa apenas mantiveram relações comerciais, inexistindo qualquer vínculo ou realização de atos em conjunto (interesse comum) na constituição do fato gerador.

Neste sentido, destaca-se que o interesse comum a que se refere o preceito legal, deve ser entendido como o interesse jurídico, o qual se verifica quando há a atuação conjunta das pessoas na situação que constitui o fato gerador, como se depreende do brilhante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado pelo eminente ex-Ministro, Luiz Fux, no REsp 85961 RS, primeira turma, julgado em 18/09/2007.

Desta maneira, afirma a impugnante, as pessoas solidariamente obrigadas pelo débito fiscal devem ser sujeitos em conjunto da relação jurídica da qual surgiu o fato imponible, ou seja, deve haver a atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible, o que não teria ocorrido no presente caso.

Inexiste comprovação nos autos de que a Impugnante realizou conjuntamente com a empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa a situação que constituiu o fato gerador dos tributos lançados, bem como com o ato, fato ou negócio jurídico que deu origem à tributação em comento.

O AFRFB justificou o interesse comum da Impugnante na constituição do fato gerador na alegada existência de grupo econômico entre as empresa e, visando fundamentar este entendimento, o ARFRB alegou diversas situações que indicariam a formação de grupo econômico.

a) DA CONFUSÃO PATRIMONIAL Inicialmente, a impugnante salientou, que todo o lançamento tributário realizado contra a empresa autuada teria se baseado exclusivamente em dados lançados em sua contabilidade. Ou seja, o AFRFB não considerou haver qualquer confusão nas informações apostas na contabilidade da empresa autuada para fins de constatar o valor das receitas que não teriam sido declaradas via DCTF, mas somente para incluir a Impugnante na condição de responsável tributário.

Não obstante o AFRFB tenha apontado uma série de negócios jurídicos de mútuo como motivo para concluir pela existência de grupo econômico, é fato que a ora

Impugnante não teve qualquer participação nestas transações, não tendo recebido e nem concedido qualquer valor a título de mútuo para a Autuada ou qualquer outra empresa mencionada pelo AFRFB.

b) DA IDENTIDADE DE ENDEREÇOS Outro ponto em que o AFRFB buscou apoiar a sua tese acerca da existência de grupo econômico é a alegada identidade de endereços. Segundo o AFRFB, as empresas arroladas no polo passivo se utilizariam dos mesmos endereços e, conseqüentemente, da mesma estrutura.

O AFRFB não teria juntado qualquer comprovação de que as empresas apostas no polo passivo da relação jurídico-tributária estivessem estabelecidas nos mesmos endereços. Na verdade: a partir dos elementos que foram relacionados no Relatório Fiscal (e-fls 3361-3362), percebe-se que cada pessoa jurídica mencionada possui estrutura própria em endereço distinto.

Os endereços das empresas em Palmas/PR são os que deixam de forma mais evidente a precipitação do AFRFB em concluir pela identidade de endereços entre as pessoas jurídicas arroladas que indicaria a formação de grupo econômico. A autoridade fiscal alega que a filial de CNPJ nº 07.851.247/0006-75 da empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, bem como a matriz da empresa Palmali Industrial de Alimentos Ltda e sua filial de CNPJ nº 80.170.376/0009-30 estariam em endereços próximos e, por essa razão, haveria identidade de endereços.

Ademais, note-se que, com relação aos endereços da filial de CNPJ nº 80.170.376/000345 da empresa Palmali Industrial de Alimentos e da filial de CNPJ nº 07.851.247/0005-94 da empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, há distinção de endereços cadastrais. A primeira identifica claramente que está situada na Av. Itororó, 1445, **Letra B**, Maringá/PR, enquanto a segunda situa-se na Av. Itororó, 1445, **Térreo**, Maringá/PR.

Na mesma linha, o endereço da matriz da empresa Dalla Costa Transporte de Cargas Rodoviárias Ltda e o endereço da matriz da empresa Original Industria Comércio Negócios e Participações são distintos. A primeira situa-se na Av. Juscelino Kubitscheck 1659, Maringá/PR, enquanto a segunda identifica claramente estar situada na Av. Juscelino Kubitscheck 1659, **Sala 01**, Maringá/PR.

Com relação aos endereços da filial de CNPJ nº 07.851.247/0007-56 da empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e da matriz da empresa Palmali Agroindustrial Ltda, também há diferença evidente de endereço. A primeira identifica claramente que está situada na Rua Paraná, 80, **Térreo**, Marmeleiro/PR, enquanto a segunda situa-se na Rua Paraná, 80, Marmeleiro/PR.

Em Rancharia/SP, também há diferença nos endereços que evidenciam tratarem-se de estruturas distintas. Embora tanto a matriz da empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa quanto a filial de CNPJ nº 80.170.376/0002-64 da empresa Palmali Industrial de Alimentos, estejam situadas na Rod. SP 284, Km 519, S/N, a primeira indica claramente em seu cadastro que seu estabelecimento é acessado pelo **Portão 02**, o que comprova tratar-se de um endereço em que funcionam mais de um estabelecimento.

c) DO USO DA MESMA MARCA A autoridade fazendária destacou também em seu Relatório Fiscal o fato de ter encontrado no site das empresas, bem como em produtos comercializados pela empresa autuada, o uso da marca "Palmali". Tal circunstância, segundo a

impugnante, não provaria nada além da sinergia existentes entre as empresas, que se unem apenas comercialmente para fins de utilização da marca negociada.

Mais uma vez, de acordo com a impugnante, o AFRFB não teria obtido sucesso na comprovação de que a empresa Autuada e a Impugnante constituam grupo econômico de modo a justificar o enquadramento desta última como responsável solidária.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 124, II, DO CTN No que tange à aplicação do inciso II do art. 124, do CTN, este menciona que serão solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, ou seja, nos casos em que a lei relaciona explicitamente os responsáveis tributários.

Ocorre que, no presente caso não é possível a aplicação do mencionado inciso, uma vez que a autoridade fiscal não indicou a previsão legal decorrente do inciso II do art. 124 do CTN, apta a fundamentar a responsabilidade solidária da Impugnante.

DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA MESMO SE EXISTISSE GRUPO ECONÔMICO A impugnante adicionou, de maneira subsidiária, que mesmo se entendendo indevidamente pela existência de caracterização de grupo econômico entre a Autuada (Agroindustrial Irmãos Dalla Costa) e a Impugnante, ainda assim não é possível responsabilizar solidariamente a Impugnante pelo simples fundamento de grupo econômico.

O conceito de grupo econômico para fins tributários pode ser alcançado na jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, a qual preceitua que o instituto restará configurado quando existir a comprovação de que há um único comando (direção) de diversas empresas, cada qual com personalidade jurídica distinta.

Outrossim, de maneira dialética, o entendimento assente no CARF também leciona a necessidade da configuração de uma ou mais empresas sob a direção, controle ou administração de outra para caracterizar o grupo econômico.

A impugnante destaca que este conceito de grupo econômico foi construído no âmbito tributário para fins de aplicação do art. 124, do CTN, sendo irrelevantes quaisquer outros conceitos que possam ser utilizados em relações jurídicas de outra natureza, a saber:

(...) GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR DO TRIBUTO. O art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, que impõe a responsabilidade solidária das empresas do mesmo grupo econômico pelo pagamento das contribuições previdenciárias, **deve ser interpretado conforme os dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam da matéria, quais sejam, os arts. 124 e 128.** (...) (CARF. Acórdão n.º 2301-002.965.

Assevera a impugnante, que a solidariedade tributária somente pode ser imposta àquele que tiver relação com o fato gerador do tributo, mesmo quando houver a responsabilização solidária por configuração de grupo econômico entre as empresas envolvidas, sendo insuficiente apenas a relação de unidade de comando ou direção, mas necessária também a participação na constituição do fato gerador do tributo.

Portanto, conclui a impugnante, mesmo que restasse configurada a constituição de grupo econômico entre a Autuada e a contribuinte, seria necessário comprovar a realização conjunta pelas empresas do fato gerador para fins de responsabilidade solidária.

Ou seja, o AFRFB deveria demonstrar o INTERESSE COMUM de ambas as empresas na constituição do fator gerador da obrigação tributária principal, qual seja a diferença entre o valor escriturado e o declarado.

A impugnante aponta que a suposta ligação entre Autuada e a contribuinte apontada pelo AFRFB em nenhum momento está ligada com o fato gerador da obrigação tributária ora exigida nos autos, posto que não há como admitir que a Impugnante tivesse - ou tenha - qualquer interesse próprio na percepção de receitas da Autuada.

Para fins de sujeição passiva solidária, o AFRFB deveria, de acordo com a impugnante, demonstrar a participação da Impugnante na situação que constitua o fato gerador do IRPJ, ou seja, na percepção de receitas não declaradas pela Autuada. Mas não, o AFRFB se preocupou apenas em demonstrar eventual vínculo entre as empresas.

O STJ construiu jurisprudência no sentido de que mesmo que as empresas pertençam ao mesmo grupo econômico, tal verificação não é suficiente para que haja a responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias, sendo imperioso a realização conjunta da situação que configura o fato gerador, como se vislumbra dos julgados abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando **ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.** (...) (STJ; AgRg no Agravo no REsp n.º 21.073/RS: Rei. Min. Humberto Martins; DJe 26/10/2011) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. (...) 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que **o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010.** (...) [STJ; AgRg no AI n.º 1.392.703/RS; Rei. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 14/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1 (...) 2. 'Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas' (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador'). (...) [AgA 1.055.860/RS, Rei. Min. Denise Arruda, DJe 26.03.09) (g.n.)

Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, **é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.** [REsp 834044/RS, Rei. Min. Denise Arruda, DJe 15/12/2008) (g.n.)

A impugnante entende restar absolutamente demonstrado que o AFRFB não apresentou qualquer prova que demonstrasse a atuação comum ou conjunta entre a Autuada e a contribuinte na divergência entre os valores escriturados e os declarados por aquela.

DA INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS PELA AUTORIDADE FISCALIZATÓRIA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE RESPONSABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTAS/SANÇÕES/PENAS A impugnante entende ter sido imposta uma pena pela conduta realizada apenas pela empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, sendo absolutamente inadmissível a extensão da responsabilidade por essa pena - aplicada em forma de multa - à Impugnante, por cristalina violação aos preceitos legais, principalmente da Constituição Federal no tocante à individualização das penas.

DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA A suposta prática de sonegação corresponderia ao seguinte: a) reiteradamente deixar de pagar e omitir em instrumento de confissão de dívida, nos anos de 2013, 2014 e 2015, os vultosos débitos de IRPJ e CSLL; b) desviar os recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para acréscimo do patrimônio oculto da empresa patrimonial Original Negócios e Participações, em detrimento do recolhimento dos elevados tributos devidos, num evidente intuito de lesar o fisco; c) desviar vultosos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para Palmali Industrial de Alimentos, em detrimento do recolhimento dos vultosos tributos devidos, num evidente intuito de prejudicar o fisco, e a Palmali Industrial de Alimentos por sua vez também desviava recursos para incremento do patrimônio oculto da empresa Original Negócios e Participações; e d) desviar significativos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para a Palmali Agroindustrial, em prejuízo ao recolhimento de tributos.

No que tange à omissão de declaração em instrumento de confissão de dívida nos anos de 2013, 2014 e 2015, o lançamento realizado pela autoridade administrativa foi feito com base na própria contabilidade da empresa enviada para o Fisco através da DIPJ e SPED, não havendo, portanto, a configuração da intenção dolosa de fraudar, uma vez que a empresa Autuada entregou sua contabilidade ao Fisco.

Destaca-se que durante o procedimento fiscal a empresa Autuada entregou todos os documentos ao Fisco, e em nenhum momento foi declarada que sua contabilidade era imprestável, não havendo configuração do intuito de fraude.

Em relação ao suposto desvio de recursos entre a Autuada originária e demais empresas com intuito de prejudicar o Fisco, não há comprovação alguma de que efetivamente houve o desvio de patrimônio entre as pessoas jurídica, tendo em vista que todos os recursos foram devidamente contabilizados como mútuo pela autuada, sendo que tal fato por si só não pode ser considerado requisito apto a configurar confusão patrimonial.

Ademais, ressalta a impugnante que todo o procedimento administrativo foi embasado em documentação contábil e financeira fornecida pela empresa autuada, sendo,

portanto, impossível sustentar qualquer intuito fraudulento desta que, ao contrário, cooperou durante todo o desenrolar do procedimento de fiscalização levado a cabo pelo AFRFB.

Em anexo jurisprudência.

Impugnação LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA As razões da referida empresa são as mesmas da empresa DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.

Impugnação ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA A impugnante em suas razões colaciona poucas novidades em relação a impugnação da empresa DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, a saber:

Informa que a partir da contabilidade é possível constatar que não há qualquer confusão patrimonial, pois quase a totalidade dos valores transferidos em virtude dos contratos de mútuo verificados são remetidos de uma empresa para a outra e devidamente devolvidos.

Observou que no período fiscalizado, de 2010 a 2015, conforme consignou o próprio AFRFB no relatório fiscal (e-fls. 3352-3354), foram realizados pela empresa Autuada créditos a título de mútuo no valor total de R\$ 535.970.415,36 e débitos sob a mesma rubrica no valor total de R\$ 498.750.534,70.

Os valores supramencionados comprovariam inexistir qualquer confusão patrimonial, porquanto demonstram de forma cabal que os valores transferidos a título de mútuo de uma empresa para outra eram efetivamente devolvidos, extinguindo-se as obrigações deles decorrentes.

Impugnação PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA A impugnante em suas razões colaciona poucas novidades em relação a impugnação da empresa DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, a saber:

Informa que a partir da contabilidade é possível constatar que não há qualquer confusão patrimonial, pois quase a totalidade dos valores transferidos em virtude dos contratos de mútuo verificados são remetidos de uma empresa para a outra e devidamente devolvidos.

Observou que no período fiscalizado, de 2010 a 2015, conforme consignou o próprio AFRFB no relatório fiscal (e-fls. 3352-3354), foram realizados pela empresa Autuada créditos a título de mútuo no valor total de R\$ 535.970.415,36 e débitos sob a mesma rubrica no valor total de R\$ 498.750.534,70.

Os valores supramencionados comprovariam inexistir qualquer confusão patrimonial, porquanto demonstram de forma cabal que os valores transferidos a título de mútuo de uma empresa para outra eram efetivamente devolvidos, extinguindo-se as obrigações deles decorrentes.

Afirma a impugnante que visando a sustentar a tese acerca da formação de grupo econômico, o AFRFB arguiu, no Relatório Fiscal, que no período de janeiro/2005 a dezembro/2014, as atividades do estabelecimento matriz da empresa Autuada teriam sido desenvolvidas por trabalhadores vinculados à Impugnante e que, posteriormente, os funcionários foram todos transferidos da Impugnante para a Autuada.

Contudo, afirma a impugnante, essa operação não evidenciaria qualquer confusão patrimonial ou formação do grupo econômico. Trata-se de mera operação comercial em que a Impugnante forneceu a sua mão de obra própria, não havendo qualquer elemento juntado aos autos que demonstre ter havido gestão por parte da Autuada sobre o corpo de funcionários da Impugnante, destacado para a prestação de serviços no processo produtivo mencionado.

Impugnação PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA As razões da referida empresa são as mesmas da empresa DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.

Impugnação da IVANA DALLA COSTA PRELIMINAR DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO INCISO DO ART. 135 DO CTN - FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA E GENÉRICA Conforme consta no demonstrativo de responsáveis solidários (e-fls. 3272/3276), a autoridade fiscal fundamentou a responsabilidade solidária das pessoas físicas com base no artigo 135, sem indicar, contudo, em qual dos incisos a impugnante estaria enquadrada.

Dessa forma, tendo em vista que o Fisco não mencionou qual dos incisos do art. 135, do CTN, é aplicável ao presente caso, passa-se a discorrer acerca da evidente nulidade desta responsabilização por falta de fundamentação legal.

Ao mencionar o fundamento legal do lançamento contra a impugnante de forma genérica, o AFRFB teria incorrido em evidente cerceamento de defesa. Assim disse a impugnante: Ora, do que a impugnante terá de se defender? De ser sócia das empresas Original Negócios e Participações e Loteamento Dona Clarice SPE Ltda, hipótese em que estaria enquadrado no inciso III do artigo 135, ou de ser mandatária da empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, submetendo-se à aplicação do inciso II? Qual seria, precisamente, a norma legislativa infringida ou qual situação jurídica está sendo imputada à impugnante?

O auto de infração não seria claro e não permite entender seu fundamento legal por se demonstrar deficiente neste ponto, impossibilitando o exercício do direito de defesa da impugnante.

DO MÉRITO DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PESSOA FÍSICA QUE NÃO É SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA AUTUADA Aduz a impugnante que pelo fato da Autoridade fiscal ter responsabilizado solidariamente as empresas Original Negócios e Participações e Loteamento Dona Clarice SPE Ltda, entendeu que os sócios das mencionadas empresas também respondem solidariamente pelos tributos lançados no auto de infração.

Destaca-se novamente que a impugnante é sócia das empresas Original Negócios e Participações e Loteamento Dona Clarice SPE Ltda, as quais equivocadamente foram consideradas como unidades que compõe um grupo econômico junto com a autuada Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda.

O que se verifica, na visão da impugnante, é verdadeira aberração jurídica, na qual a autoridade Fiscal, sem qualquer fundamento legal ou argumentos legítimos e consistentes, buscou responsabilizar solidariamente alguém que sequer é sócio da empresa autuada.

É fácil observar, de acordo com a impugnante, que a responsabilização da impugnante ocorre de maneira indireta, mesmo sem ter qualquer relação direta ou indireta com o fato gerador e a empresa autuada (Agroindustrial).

DAS ALEGAÇÕES ACERCA DAS PROCURAÇÃO EM NOME DA IMPUGNANTE A autoridade fiscal alega que a impugnante é responsável solidária pelos débitos cobrados da autuada originária pelo fato de que possui diversas procurações outorgadas pela Agroindustrial, razão pela qual teria exercido atos de procuradora ou mandatária da empresa, praticando atos de infração à lei.

Ocorre que a existência de procurações outorgadas à impugnante não é fato que caracteriza ato ilícito, ou seja, não há nos autos nenhuma demonstração ou indícios de que a impugnante tenha cometido atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social através das procurações apontadas pelo AFRFB.

Inexiste, na opinião da impugnante, qualquer demonstração de que a impugnante teria exercido atos de gestão ou mandatária da empresa autuada originária no período dos débitos cobrados no processo administrativo em epígrafe para que pudesse ser responsabilizada solidariamente.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 135, DO CTN, POR INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A autoridade fazendária, de acordo com a impugnante, não teria se desincumbido de seu ônus probatório, qual seja, demonstrar de maneira cabal e irrefutável de que houve a ação da impugnante, de forma dolosa e com excesso de poderes que infringisse à lei ou ao contrato social relacionado ao crédito tributário ora combatido.

A impugnante ressalta que a autoridade fiscal em nenhum momento aponta objetivamente quais foram os atos dolosos praticados pela impugnante com infração à lei ou ao contrato social, não demonstra e muito menos comprova a prática de qualquer ato pela impugnante com excesso de poderes que pudessem caracterizaros requisitos necessários a fim de aplicar o art. 135, II, do CTN, para responsabilizá-la pessoalmente pelo lançamento tributário.

O AFRFB, a fim de aplicar o art. 135, II, do CTN, além de demonstrar que o responsável praticou atos à época do fato gerador do débito, deveria vincular o crédito tributário exigido aos atos praticados com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social, tudo à revelia da sociedade.

A impugnante entende que dos autos não há qualquer demonstração, muito menos comprovação, de que a impugnante tenha cometido qualquer ato à revelia da sociedade e, ainda, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, isto porque inexiste o cometimento de atos desta natureza no presente caso.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 124, DO CTN AO CASO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 124,I, DO CTN Na opinião da impugnante pelo dispositivo acima seria impossível concluir pela responsabilidade tributária solidária da impugnante pelos créditos tributários constituídos em face da devedora originária, uma vez que a impugnante e a empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa não tem qualquer correlação, ou seja, não há qualquer vínculo entre a impugnante e a empresa citada acima.

Isto porque para caracterizar a hipótese de responsabilidade tributária nos termos do citado dispositivo seria indispensável a configuração do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador dos débitos tributários lançados no auto de infração, o que não restaria configurado no presente caso.

Neste sentido, destaca-se que o interesse comum a que se refere o preceito legal, deve ser entendido como o interesse jurídico, o qual se verifica quando há a atuação conjunta das pessoas na situação que constitui o fato gerador.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 124, II, DO CTN A impugnante salienta que, conforme expresso no CTN é necessário haver previsão legal para a responsabilização solidária da impugnante com fundamento no inciso II do art. 124. No entanto, qual a Lei utilizada como embasamento para a autoridade fiscal incluir o impugnante no polo passivo? não há qualquer menção. Evidente, portanto, a total carência de fundamentação.

DA INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS PELA AUTORIDADE FISCALIZATÓRIA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE RESPONSABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTAS/SANÇÕES/PENAS A impugnante entende ter sido imposta uma pena pela conduta realizada apenas pela empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, sendo absolutamente inadmissível a extensão da responsabilidade por essa pena - aplicada em forma de multa - à Impugnante, por cristalina violação aos preceitos legais, principalmente da Constituição Federal no tocante à individualização das penas.

DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA O argumentos são os mesmos da impugnante anterior.

Impugnação de IVO ANTONIO DALLA COSTA Os argumentos deste impugnante são os mesmos da Sra. IVANA DALLA COSTA Impugnação de MARCELO DALLA COSTA Este impugnante não adiciona nada de novo em relação à impugnação da Sra. IVANA DALLA COSTA.

Impugnação de MAURÍCIO DALLA COSTA Este impugnante não adiciona nada de novo em relação à impugnação da Sra. IVANA DALLA COSTA.

Impugnação de THIAGO DALLA COSTA Os argumentos deste impugnante são os mesmos da Sra. IVANA DALLA COSTA.

A r. DRJ de Campo Grande proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 NULIDADE - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF).

O TDPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO. CONCOMITÂNCIA.

À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há coincidência de motivação entre as penalidades, sendo distintas tanto as suas causas, quanto os seus fundamentos legais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a Autoridade Fiscal provar de modo incontestado o dolo por parte do contribuinte.

RESPONSABILIDADE ART. 124, I DO CTN Para se confirmar a responsabilidade positivada no art. 124, I do CTN, imprescindível a prova do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Diferença apurada entre valores contabilizados e declarados/pago difícil de se concretizar tal interesse.

RESPONSABILIDADE ART. 135 DO CTN Para a confirmação da responsabilidade estampada no art. 135 do CTN se faz necessário que os créditos correspondentes sejam resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Diferença apurada entre valores contabilizados e declarados/pago difícil de se concretizar tal responsabilidade.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A Recorrente, AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA, apresentou Recurso Voluntário em que sustenta a existência de erro material no lançamento, devido a erros perpetrados na contabilidade utilizada pela Autoridade Fiscal. Afirma que vinha realizando uma revisão da apuração de seus resultados e que já havia identificado erros, principalmente na avaliação de estoque e variação cambial, que acarretaram na verificação de um lucro inverídico, errôneo ou incorreto.

Afirma que realiza a avaliação de seu estoque pelo método do arbitramento, prevista no antigo art. 296, II, do RIR/99. Esta metodologia acarretaria a seu ver em uma distorção no custo e, portanto, na base tributável do período. Afirma ainda que existiram despesas com contrato de HEDGE que não foram reconhecidas, o que impactaria seu resultado. Tais equívocos justificariam que os autos fossem baixados em diligência para sua correção.

Defende ainda a ilegalidade da aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício. Acrescenta que é clara a ilegalidade do procedimento adotado pelo Agente Fazendário, pois a Recorrente está sendo duplamente penalizada pelo mesmo fato, as multas, que somadas chegam a 125% (cento e vinte e cinco por cento), visam penalizar unicamente a suposta ausência de pagamento de tributo. E arremata, afirmado que caso se mantenha a multa isolada, está a Recorrente sendo penalizada com base em uma obrigação jurídico-tributária que já não mais existe no universo jurídico, qual seja, o pagamento das estimativas mensais, conforme se depreende da Súmula 82 do CARF.

Sustenta ainda inexistir previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício, uma vez que o art. 161 do CTN não é autoaplicável. Haveria então violação ao art. 10, IV do Decreto 70.235/72.

Defende ainda que deve ser mantido o acórdão quanto a insubsistência da multa qualificada, por não estarem presentes os requisitos previstos o art. 44 da Lei nº 9.430/96. No relatório fiscal, não há prova alguma de que houve desvio de patrimônio entre os responsabilizados solidariamente nos autos em epígrafe ou que houve intenção dolosa de fraude, sonegação ou conluio para que pudesse ser aplicada a multa qualificada.

Além disso, em relação ao suposto desvio de recursos entre a autuada originária e demais empresas com intuito de prejudicar o Fisco, não há comprovação alguma de que efetivamente houve o desvio de patrimônio entre as pessoas jurídica, tendo em vista que todos os recursos foram devidamente contabilizados como mútuo pela autuada, sendo que tal fato por si só não pode ser considerado requisito apto a configurar confusão patrimonial.

Ademais, ressalta-se que todo o procedimento administrativo foi embasado em documentação contábil e financeira fornecida pela empresa autuada, sendo, portanto, impossível sustentar qualquer intuito fraudulento desta que, ao contrário, cooperou durante todo o desenrolar do procedimento de fiscalização levado a cabo pelo AFRFB. Isto posto, atrai-se a aplicação da Súmula 14 do CARF ao caso.

A Responsável **DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA** alegou, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pela r. DRJ, por não ter analisado o conteúdo do art. 124, I do CTN por entender que a questão estava sendo discutida no judiciário.

Aduz que não há previsão legal para que a existência de uma decisão judicial afaste a necessidade de a Autoridade Administrativa enfrentar argumentos de mérito, que esta não está vinculada ao poder judiciário. No presente caso, o R. Acórdão, ao deixar de analisar o mérito da impugnação apresentada pelo Recorrente, **baseou-se em decisão judicial proferida em sede liminar** – que pode ser revogada a qualquer tempo – nos Autos de Ação Cautelar promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL No mérito, sustenta a inexistência de grupo econômico. Que apenas manteve relações comerciais com a autuada. E que não há prova subsistente e concreta de que de fato exista grupo econômico formado entre as pessoas jurídicas arroladas pela autoridade fiscal e, ainda que se considerasse a existência deste suposto grupo econômico, tal constatação não pode levar à responsabilização solidária de seus integrantes sem que se demonstre a existência dos requisitos para a aplicação da previsão legal contida no art. 124 do CTN.

O interesse comum a que se refere o preceito legal, deve ser entendido como o interesse jurídico, o qual se verifica quando há a atuação conjunta das pessoas na situação que constitui o fato gerador.

Reitera os demais argumentos aduzidos na Impugnação, acima transcritos, relativamente não caracterização de grupo econômico e à inaplicabilidade do art. 124, I do CTN.

Sustenta ainda a insubsistência das multas aplicadas pela autoridade fiscalizatória, principalmente, em relação a extensão de responsabilidade na aplicação de multas, sanções e penas.

Defende ainda a insubsistência da multa qualificada pela ausência dos pressupostos do art. 44 da Lei n. 9.430/96. Aplicar-se-ia a espécie o disposto na Súmula 14 do CARF.

As Responsáveis PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA e ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram Recurso Voluntário nos mesmos termos aduzidos pela DALLA COSTA TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.

A Responsável LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA apresentou o presente Recurso Voluntário aduzindo os fundamentos para manutenção da decisão recorrida no que diz respeito a impossibilidade de ser apontada como responsável tributário nos termos do art. 124 do CTN.

O Auto de Infração não fundamenta devidamente a responsabilização tributária da Recorrente, principalmente ao se considerar que esta Empresa não tem qualquer relação com o fato gerador dos tributos ora pleiteados.

Além disso, aduz a insubsistência das multas aplicadas, com a impossibilidade de extensão da responsabilidade em sua aplicação e ausência dos requisitos para a qualificação da multa.

Por fim, o responsável MAURÍCIO DALLA COSTA sustenta a impossibilidade de atribuição de responsabilidade por ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Inclusive não teria sido discriminado em qual dos incisos do art. 135 ele teria sido incluído. Acrescenta-se que não se caracteriza nos autos fraude, conluio ou simulação.

Não se aplica a espécie o art. 124 do CTN. E, por fim, aduz a insubsistência das multas aplicadas, com a impossibilidade de extensão da responsabilidade em sua aplicação e ausência dos requisitos para a qualificação da multa.

Em sede de memoriais acostado aos autos por ocasião da véspera da sessão de julgamento sustenta a contribuinte que houve a edição da LC 160/2016 e Convênio n.190/2017 que além de proceder a convalidação dos incentivos fiscais de ICMS categorizou os incentivos fiscais fruídos pela recorrente como subvenções de investimentos; o que repercute diretamente no lançamento de IRPJ e PIS/COFINS da recorrente; o que eventualmente desconsiderado pela autoridade fiscal.

Considerando a plausibilidade das alegações trazidas pela recorrente tenho por razoável promover a conversão dos presentes autos em diligência para comprovação, pelo sujeito passivo, se há, em razão da legislação superveniente, receitas a serem excluídas da base de cálculo dos tributos lançados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira